



Uma regulamentação nacional pode prever um prazo de prescrição para a ação de restituição com fundamento numa cláusula abusiva num contrato celebrado entre um profissional e um consumidor

Esse prazo não deve ser menos favorável do que o previsto para as vias judiciais semelhantes no direito nacional, nem tornar impossível, na prática, ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pelo direito da União

JB e KC celebraram contratos de crédito que tinham por objeto a concessão de mútuos pessoais com, respetivamente, a Raiffeisen Bank e a BRD Groupe Soci t  G n rale. Depois de terem reembolsado integralmente esses cr ditos, cada um deles instaurou no Judec toria T rgu Mureş (Tribunal de Primeira Inst ncia de T rgu Mureş, Rom nia) a c es destinadas a obter a declara c o do car ter abusivo de determinadas cl usulas desses contratos que previam o pagamento de comiss es de tratamento e de gest o mensal, bem como a possibilidade, para o banco, de alterar os montantes dos juros.

A Raiffeisen Bank e a BRD Groupe Soci t  G n rale indicaram que,   data de instaura c o das a c es, JB e KC j  n o tinham a qualidade de consumidor, tendo os contratos de cr dito cessado devido ao seu cumprimento integral, e j  n o tinham o direito de instaurar uma a c o judicial.

O Judec toria T rgu Mureş considerou que o cumprimento integral de um contrato n o impedia a verifica c o do car ter abusivo das suas cl usulas e considerou que essas cl usulas eram abusivas. Esse  rg o jurisdiccional ordenou, portanto,  s duas institui c es banc rias que restitu ssem os montantes pagos por JB e KC ao abrigo dessas cl usulas, acrescidos dos juros legais. A Raiffeisen Bank e a BRD Groupe Soci t  G n rale interpuseram recurso da decis o.

Nesse contexto, o Tribunalul Specializat Mureş (Tribunal Especializado de Mureş, Rom nia) pergunta ao Tribunal de Justi a se a diretiva relativa  s cl usulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores ¹ continua a aplicar-se ap s o cumprimento integral de um contrato e, sendo caso disso, se uma a c o de restitui c o dos montantes recebidos ao abrigo das cl usulas contratuais consideradas abusivas pode estar sujeita a um prazo de prescri c o de tr s anos que come a a correr quando o contrato cessa.

No seu ac rd o hoje proferido, o Tribunal de Justi a recorda, desde logo, que a obriga c o que incumbe ao juiz nacional de afastar uma cl usula contratual abusiva que imp e o pagamento de quantias que se revelam indevidas implica a restitui c o dessas quantias.

Todavia, o Tribunal de Justi a observa que, na falta de regulamenta c o pelo direito da Uni o, cabe   ordem jur dica interna de cada Estado-Membro regular as modalidades processuais das vias judiciais a fim de assegurar a salvaguarda dos direitos dos cidad os da Uni o. Essas modalidades n o devem, no entanto, ser menos favor veis do que as respeitantes a vias judiciais semelhantes de natureza interna (princ pio da equival ncia) e n o devem tornar imposs vel, na pr tica, ou excessivamente dif cil o exerc cio dos direitos conferidos pela ordem jur dica da Uni o (princ pio da efetividade).

¹ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa  s cl usulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).

No que diz respeito ao princípio da efetividade, o Tribunal de Justiça recorda que o sistema de proteção implementado pela diretiva relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores assenta na ideia de que o consumidor se encontra numa situação de inferioridade face ao profissional. A este respeito, ainda que um prazo de prescrição de três anos pareça, em princípio, materialmente suficiente para permitir ao consumidor preparar e recorrer a uma via judicial efetiva, na medida em que começa a correr na data do cumprimento integral do contrato, pode, todavia, ter expirado antes mesmo de o consumidor poder tomar conhecimento da natureza abusiva de uma cláusula contida nesse contrato. Esse prazo não é, portanto, suscetível de assegurar ao consumidor uma proteção efetiva.

Nestas condições, limitar a proteção conferida ao consumidor unicamente à duração do cumprimento do contrato em causa não é conciliável com o sistema de proteção instaurado por essa diretiva. O princípio da efetividade opõe-se, portanto, a que a ação de restituição esteja sujeita a um prazo de prescrição de três anos, que começa a correr a partir da data em que o contrato em causa cessa, independentemente da questão de saber se o consumidor tinha, ou podia razoavelmente ter, nessa data, conhecimento do caráter abusivo de uma cláusula desse contrato.

Quanto ao princípio da equivalência, o Tribunal de Justiça recorda que o respeito deste exige que a regra nacional em causa seja aplicável indiferentemente às vias judiciais fundadas na violação do direito da União e às fundadas na violação do direito interno que tenham um objeto e uma causa semelhantes. A este respeito, opõe-se a uma interpretação da legislação nacional segundo a qual o prazo de prescrição de uma ação judicial de restituição dos montantes pagos com o fundamento de uma cláusula abusiva começa a correr a contar da data do cumprimento integral do contrato, ao passo que esse mesmo prazo começa a correr, tratando-se de uma ação semelhante de direito interno, a contar da data da declaração judicial da causa da ação.

O Tribunal de Justiça conclui que **a diretiva não se opõe a uma regulamentação nacional que, embora preveja o caráter imprescritível da ação destinada a obter a declaração da nulidade de uma cláusula abusiva constante de um contrato celebrado entre um profissional e um consumidor, sujeita a um prazo de prescrição a ação destinada a alegar os efeitos restitutivos dessa declaração.** Todavia, **esse prazo não deve ser menos favorável do que o respeitante a vias judiciais semelhantes de direito interno nem tornar impossível, na prática, ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pela ordem jurídica da União.**

A referida diretiva, bem como os princípios da equivalência e da efetividade, opõem-se a uma interpretação da legislação nacional, pelos órgãos jurisdicionais nacionais, segundo a qual o prazo de prescrição de três anos de uma ação judicial de restituição dos montantes pagos com fundamento numa cláusula abusiva começa a correr a contar da data do cumprimento integral do contrato, quando se presume, sem ser necessário verificar, que, nessa data, o consumidor devia ter ou deveria ter tido conhecimento do caráter abusivo da cláusula em causa ou quando, em ações semelhantes de direito interno, esse mesmo prazo começa a correr a partir da declaração judicial da causa dessas ações.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca 📞 (+352) 4303 3667